



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ  
PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80

ESTADO DO PARÁ



**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 2.479/11, DE 17 DE MAIO DE 2011.**

*DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO  
DE JACUNDÁ, DAS AUTARQUIAS E DAS  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 3º do Artigo 85 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara Municipal aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 1º.** O Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Jacundá, Estado do Pará, é o estatutário.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei não se aplica:

I – servidores investidos em empregos públicos, assim definidos em Lei Municipal específica;

II – aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, são servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou de provimento de comissão.

**Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura organizacional, cometido a um servidor.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, e aos estrangeiros na forma da Lei, são criados por Lei em número certo, denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

**Art. 4º.** Os cargos de provimento efetivos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados preferencialmente em carreiras.

**Art. 5º.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.



**Art. 6º.** É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo de direção, chefia ou assessoramento e de comissões legais.

**Art. 7º.** É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## **CAPITULO II** **DO PROVIMENTO**

### **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º.** São requisitos básicos para ingresso e permanência no serviço público:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial.

**§ 1º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**§ 2º.** Lei Municipal específica, observada a Lei Federal, poderá definir os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público.

**§ 3º.** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados 8% (oito por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 9º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, de o dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

**Art. 10.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 11.** São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;



IV – reversão;

V – reintegração;

VI – recondução;

## SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 12.** A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

**Parágrafo único.** A Admissão dos profissionais da educação far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Art. 13.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de imprensa e em periódico de grande circulação no Município.

§ 2º. Não existindo órgão oficial de imprensa no Município, o edital será fixado em locais públicos, quando produzirá efeitos legais, sendo obrigatória a publicação posterior no periódico de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 4º. A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

**Art. 14.** Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

**Art. 15.** O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**Parágrafo único.** Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I – grau de instrução exigível, comprovado mediante apresentação de documento competente;

II – número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especializadas ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



**Art. 16.** O concurso somente poderá ser realizado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições.

**Art. 17.** Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais e homologação de concurso e nomeação.

**SEÇÃO III**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 18.** Dar-se-á a nomeação:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo exercício exija apenas conhecimentos profissionais para o bom desempenho de suas atribuições;

II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração cujo exercício exija relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado, fora eventuais conhecimentos profissionais.

**Art. 19.** A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único.** Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento dos servidores na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que disponha sobre o sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus respectivos regulamentos.

**Art. 20.** Os cargos em comissão, destinados apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada poder.

**Parágrafo único.** Será reservado o percentual mínimo de 3% (três por cento) para o provimento dos cargos em comissão por servidores titulares de cargo efetivo

**SUBSEÇÃO I**  
**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 21.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e do empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período a requerimento do interessado e conveniência da administração.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



I – declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, se for o caso.

§ 5º. Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 22.** A posse em cargo público dependerá da prévia inspeção médica oficial, previstas no inciso VI do art. 8º.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado física e mentalmente apto para o exercício do cargo.

**Art. 23.** Exercício é o efetivo das atribuições do cargo.

§ 1º. É de até 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I – da posse;

II – da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 3º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar no exercício no prazo previsto no § 1º.

§ 4º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

§ 5º. O servidor que exercer cargo efetivo em órgão ou entidade da Administração distante da sede do Município terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

§ 6º. Considera-se o prazo previsto no parágrafo anterior o período necessário ao deslocamento do servidor para a nova localidade, desde que tal medida implique mudança de seu domicílio.

§ 7º. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do término do afastamento.

**Art. 24.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 25.** O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço sem direito à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.



## SUBSEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 26.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º. 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no §2º do artigo 39 desta Lei.

**Art. 27.** Suspender-se-á o estágio probatório o período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:

- I – licenças previstas no art. 116, observado o disposto no seu § 4º;
- II – cessão prevista no art. 161, I;
- III – afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município;
- IV – afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou a ele equiparado;
- V – afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com um mandato.

**Parágrafo único.** Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

**Art. 28.** O Município regulamentará, através de Decreto, a realização da avaliação de desempenho do servidor no estágio probatório, bem como indicará os nomes que comporão a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, a qual será obrigatoriamente composta de 03 (três) servidores estáveis, sendo um deste designado presidente.



### **SUBSEÇÃO III** **DA ESTABILIDADE**

**Art. 29.** São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 30.** O servidor estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho assegurada ampla defesa;
- IV – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de defesa estabelecido em Lei Complementar Federal.

§ 1º. A perda do cargo nos termos do inciso III dar-se-á na forma da regulamentação municipal vigente, observados os dispositivos desta Lei.

§ 2º. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º. A perda do cargo nos termos inciso IV dar-se-á na forma da Lei Federal.

### **SEÇÃO IV** **DA PROMOÇÃO**

**Art. 31.** Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.

**Art. 32.** A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 33.** Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela Lei que instituir o sistema de carreiras.

### **SEÇÃO V** **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 34.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica realizada por peritos do Instituto de Previdência Social.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.





§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins ao anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, observados os arts. 48 a 51, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

### **SEÇÃO VI DA REVERSÃO**

**Art. 35.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 36.** A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual vencimento.

**Art. 37.** Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

### **SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 38.** Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 48 a 51.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

### **SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO**

**Art. 39.** Recondução é o retorno do servidor concursado estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução ocorrerá em casos de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração de outro servidor ao cargo ora ocupado.





§ 2º. Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observada, em qualquer das hipóteses, o disposto no arts. 47 a 50.

### **CAPÍTULO III** **DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

#### **SEÇÃO I** **DA REMOÇÃO**

**Art. 40.** Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

- I – de ofício, no interesse da Administração;
- II – a pedido, a critério da Administração.

§ 2º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos caso de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal.

#### **SEÇÃO II** **DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 41.** Redistribuição é o deslocamento de servidor estável para cargo do quadro de pessoal de outra entidade da Administração Municipal, no âmbito do mesmo poder, observados os seguintes preceitos:

- I – equivalência de vencimentos;
- II – atribuições de mesma natureza e grau de complexibilidade e responsabilidade;
- III – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- IV – compatibilidade entre as finalidades institucionais da entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de entidade da Administração Municipal.

§ 2º. A redistribuição dar-se-á mediante decreto.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 48 a 51.



#### CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 42.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 43.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 155, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;
- III – participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VII – licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 116.

**Parágrafo único.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

**Art. 44.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.



**Art. 45.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III- quando não aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista no art. 30, III;
- IV – quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesas estabelecido em Lei Complementar Federal.

§ 2º. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo de autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

**Art. 46.** A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento do ocupante do cargo;
- II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da Lei que cria o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da Lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## **CAPÍTULO VI** **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 47.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração ao tempo de serviço.

§ 1º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

§ 2º. O cálculo da remuneração a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher.

§ 3º. A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será reduzida em 05 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º. A remuneração do servidor em disponibilidade não poderá ser inferior a 01 (um) salário



mínimo vigente no país.

**Art. 48.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

§ 1º. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração Municipal.

§ 2º. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 49.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. verificando-se redução de sua capacidade física ou mental que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 34.

§ 3º. Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 50.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

**Parágrafo único.** A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

## **CAPÍTULO VII** **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 51.** Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos indicados por ato normativo da Administração, ou previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função a que se refere o caput deste artigo na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º. A substituição dar-se-á de forma automática nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

**Art. 52.** Em caso excepcional, atendida à conveniência da Administração, o titular do cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do



titular.

**Parágrafo único.** Nessa hipótese o servidor somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo, cabendo-lhe fazer a devida opção.

**Art. 53.** Havendo excepcional interesse público, a substituição temporária de servidor efetivo poderá se dar mediante contratação por tempo determinado, na forma que a Lei estabelecer.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 54.** A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 08 (oito) horas e o período normal da semana de trabalho não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º. A jornada mínima dos servidores atenderá à conveniência da Administração e poderá ser diferenciada de acordo com a necessidade de cada setor, devendo ser fixada por Decreto.

§ 2º. O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no *caput* deste artigo, devendo ser remunerado com a gratificação prevista no art. 78.

§ 3º. O período extraordinário só será assim considerado quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, não podendo exceder o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

§ 4º. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, para a realização de serviço inadiável, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração.

§ 5º. Atendendo à conveniência e à necessidade de serviço, poderá ser adotado o sistema de compensação de horários estabelecido por Decreto.

§ 6º. A jornada de trabalho pode ser fixada de forma distinta à do *caput* deste artigo, sempre que o serviço público exigir o regime de escalonamento de trabalho, respeitando-se o limite semanal.

**Art. 55.** O servidor terá direito a repouso remunerado, em um dia de semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

**Parágrafo único.** A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

**Art. 56.** Em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma 1 (uma) hora, não podendo exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que trabalham em regime



de plantão.

§ 2º. Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, conceder-se-á um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 3º. Não poderá haver prestação de serviço extraordinário durante o intervalo de que trata este artigo.

## CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 57.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Art. 58.** Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração importância superior aos limites estabelecidos pela Constituição da República.

**Art. 59.** Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 60.** A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

**Art. 61.** As reposições e indenizações ao Erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

§ 1º. Quando constatado pagamento indevido ao servidor por erro no processamento da folha, a reposição ao Erário poderá ser feita em uma única parcela no mês subsequente.

§ 2º. O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º. Será inscrito em dívida ativa para cobrança judicial o débito que não houver sido quitado no prazo previsto.

**Art. 62.** O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 63.** O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**  
**ESTADO DO PARÁ**



moléstia devidamente comprovada nos termos deste Estatuto;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos mensais, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente.

**SEÇÃO II**  
**DO VENCIMENTO**

**Art. 64.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no art. 66.

**Art. 65.** Os vencimentos são irredutíveis, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República.

**Art. 66.** Lei que instituir o plano de cargos e carreiras poderá estabelecer a relação entre o maior e o menor vencimento pago pelo Município.

**Art. 67.** O menor vencimento não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no País.

**CAPÍTULO III**  
**DAS VANTAGENS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 68.** Por vantagem compreende-se todo o estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

**Art. 69.** São vantagens a serem pagas aos servidores:

I – gratificações e adicionais;

II – salário família.

**Parágrafo único.** A vantagem prevista no inciso II será concedida na forma da legislação competente.

**Art. 70.** As vantagens previstas nesta Seção não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

**SEÇÃO II**  
**DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

**Art. 71.** Além dos vencimentos e vantagens previstos nesta Lei, serão deferidos os adicionais e as gratificações seguintes:

I – gratificação natalina;





- II – gratificação por serviço extraordinário;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de nível superior;
- VII – gratificação por atividades especiais;
  - a) De função e representação;
  - b) De elaboração de trabalho técnico e especializado;
  - c) De fiscalização e coordenação de processos seletivos;
  - d) De administração em curso de aperfeiçoamento profissional;
- VIII – gratificação por regime especial de trabalho;
  - a) De dedicação exclusiva ou de tempo integral;

§ 1º. As gratificações e adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos indicados em Lei.

§ 2º. Aos ocupantes de cargo em comissão alheios aos quadros de pessoal permanente do Município será concedida apenas a gratificação natalina.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor no efetivo exercício no serviço público municipal, na forma de quinquênio, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, resguardando-se ao servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo o direito do adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 4º. Fica garantido ao servidor que, até a edição desta Lei, auferia o adicional por tempo de serviço na modalidade de triênio (3% - três por cento sobre o vencimento de seu cargo efetivo), o direito de optar pela modalidade de quinquênio prevista no parágrafo anterior deste artigo, vedada a concessão deste adicional em duplicidade.

§ 5º. A concessão das gratificações e adicionais previstos nos Incisos IV, VI, VII e VIII deste artigo obedecerá aos critérios e limites estabelecidos em Lei Específica, não podendo estes exceder ao vencimento ou remuneração do servidor, salvo nos casos específicos de categorias profissionais reconhecidas e autorizado por Lei Federal.

**Art. 72.** Ao servidor investido em função gratificada, com atribuições de chefia, direção ou assessoramento, é devida gratificação pelo seu exercício, a ser acrescida à sua remuneração.



§ 1º. As funções gratificadas serão especificadas nas Normas Gerais que as instituir, para atender a encargos previstos na organização administrativa do Município, para os quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 2º. Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo no Município de Jacundá.

§ 3º. A criação de função gratificada dependerá de dotação orçamentária para atender às despesas dela decorrentes.

§ 4º. As funções gratificadas não constituem situação permanente.

### **SUBSEÇÃO I** **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 73.** A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

**Art. 74.** A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, devendo ser integralizado seu pagamento até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 1º. O pagamento de cada parcela far-se-á tomado por base a remuneração devida no mês em que ocorrer o pagamento.

§ 2º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

**Art. 75.** Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**Art. 76.** A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

**Art. 77.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO II** **DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



**Art. 78.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º. O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento do servidor.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 86 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**Art. 79.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias e observado o disposto no art. 54, § 4º.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º. Optando a Administração Pública pela compensação de horários prevista no art. 54, § 5º, não será concedida a gratificação de que trata esta Seção.

**Art. 80.** O exercício de cargo em comissão, bem como a função gratificada, exclui a gratificação por serviço extraordinário.

**Art. 81.** O servidor que receber importância relativa à gratificação por serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar, caso tenha agido de má-fé.

**Parágrafo único.** É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA**

**Art. 82.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O percentual relativo aos adicionais tratados nesta Subseção será estabelecido em Leis Municipais Específicas de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º. O servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais dispostos nesta Subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§ 3º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80

ESTADO DO PARÁ



§ 4º. A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade ou penosidade segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

**Art. 83.** Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 84.** Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação Municipal.

**Art. 85.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

## SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 86.** O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

§ 2º. Nos casos em que a jornada diária de trabalho compreender um horário entre os períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente, às horas de trabalho noturno.

§3º. Excetua-se do *caput* deste artigo, os servidores que trabalham em regime de plantão.

## SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 87.** Será concedido o salário família ao servidor, ativo ou inativo, cuja remuneração não ultrapasse o limite estabelecido em Lei Federal, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.



§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, bem como o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 3º. A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho, comprovada mediante inspeção médica oficial.

§ 4º. Considera-se renda própria ou atividade remunerada, para efeito deste artigo, o recebimento de importância igual ou superior ao menor vencimento pago no Município.

**Art. 88.** Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago diretamente a seus beneficiários ou por intermediário da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º. Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge o pagamento do abono familiar relativo ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido.

§ 3º. Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

**Art. 89.** Nenhum desconto incidirá sob o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 90.** Lei Federal definirá o valor do salário família.

**Art. 91.** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## **CAPÍTULO IV** **DAS INDENIZAÇÕES**

### **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 92.** Considera-se indenização todo valor pecuniário percebido pelo servidor para evitar ocorrência de gastos pessoais extraordinários pelo exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** Não incidirá sobre as indenizações desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de qualquer vantagem.

**Art. 93.** São indenizações pagas ao servidor:



I – ajuda de custo;

II – diárias.

## SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 94.** A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, desloque-se da sede do Município por período superior a 30 (trinta), dias nas seguintes situações:

I – quando passar a ter exercício em localidade distante da sede do Município;

II – quando designado para serviço, programa de treinamento ou outra atividade fora do Município.

§ 1º. Os critérios e os valores da ajuda de custo serão fixados através de Decreto.

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

**Art. 95.** Não será concedida ajuda de custo:

I – aos ocupantes de cargo em comissão;

II – ao servidor cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III – ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 96.** Será concedida nova ajuda de custo ao servidor que voltar a ter exercício na sede do Município, observado o disposto no art. 94, § 2º.

**Art. 97.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, no prazo de 5 (cinco) dias, quando injustificadamente, não se apresentar no local para onde foi designado e quando, antes de findo o desempenho da atividade que lhe foi cometida, regressar por vontade própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º. A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge, exclusivamente, a pessoa do servidor.

§ 2º. A restituição será proporcional aos dias de serviço não prestados.

§ 3º. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

## SEÇÃO III DAS DIÁRIAS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



**Art. 98.** O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que ocorram vários deslocamentos da sede no mesmo dia e estes constituírem exigência permanente do cargo, o servidor fará jus a 01 (uma) diária.

**Art. 99.** As diárias pela prestação de serviços eventual fora da sede do Município serão calculadas em equivalência com a Unidade Fiscal do Município (UFM), conforme tabela abaixo definida:

<b>Cargos e Funções</b>	<b>Valor UFM dentro do Estado</b>	<b>Valor UFM Belém</b>	<b>Valor UFM fora do Estado</b>
I – Assessor Nível I	10	11	20
II – Assessor Nível II	08	09	16
III – Cargos de Nível Fundamental	06	08	12
IV – Cargos de Nível Médio	08	09	16
V – Cargos de Nível Superior	10	11	20

**Parágrafo único.** O valor da UFM será reajustado anualmente através de Decreto Municipal ou a qualquer tempo por necessidade justificada pelo poder executivo, sendo que neste último caso haverá a obrigatoriedade da aprovação do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO V**  
**DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO**

**Art. 100.** Os servidores municipais titulares de cargo efetivo serão aposentados, observados as disposições legais vigentes:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado o disposto nos arts. 102 e 103;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores a que se refere este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 2º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos em relação ao disposto no inciso III, alínea "a" deste artigo para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Art. 101.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Parágrafo único.** Na contagem do tempo de contribuição não serão computados:

- I – qualquer forma de tempo fictício;
- II – o tempo prestado concomitantemente com outro cargo, emprego ou função;
- III – o tempo já computado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista nesta lei ou por outro regime de previdência social;
- IV – o tempo que ultrapassar o exigido para a obtenção de aposentadoria.

**Art. 102.** Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo da perícia oficial do INSS estabelecer rigorosa caracterização.

**Art. 103.** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença da paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, contaminação por radiação e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

**Art. 104.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 105.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 106.** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período definido em lei específica.

**Parágrafo único.** Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**Art. 107.** O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram seu afastamento por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção e férias, à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**Art. 108.** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana.

**Art. 109.** Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração.

**Parágrafo único.** Não integram os proventos as vantagens temporárias ou transitórias.

**Art. 110.** Os proventos de aposentadoria e a pensão, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 111.** O benefício da pensão será igual aos proventos de aposentadoria percebidos pelo servidor falecido, ou corresponderá ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observados os arts. 109 e 110.

**Art. 112.** Os proventos de aposentadoria e a pensão não poderão ser inferiores a 1 (um) salário mínimo vigente no país, nem superiores aos limites estabelecidos pela Constituição da República.

**Art. 113.** Observado o disposto no artigo anterior, os proventos de aposentadoria e a pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão do benefício da pensão.

**Art. 114.** Aplica-se o limite fixado no art. 112 à soma total de proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 115.** O disposto neste Capítulo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão alheios aos quadros de pessoal permanente do Município.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 116.** Conceder-se-á ao servidor licença:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoas da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para exercer atividade política;
- VII – para desempenho de mandato classista.
- VIII – para acompanhar conjugue;
- IX – para tratar de interesse particular;
- X – para capacitação profissional.

§ 1º. O servidor somente poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos III, V e VII.

§ 2º. Uma vez findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo demonstre justificativa acolhida nesta Lei.

§ 3º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I a IV.

§ 4º. Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e V.

§ 5º. Ao ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

**Art. 117.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Art. 118.** O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de findo o prazo respectivo.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 119.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



**Art. 120.** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município e, se por prazo superior, nos termos da legislação específica.

§ 1º. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do SUS no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado por médico do quadro de pessoal do Município de Jacundá.

**Art. 121.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas na legislação pertinente.

**Art. 122.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§ 2º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 123.** O servidor não poderá recusar a inspeção médica, aplicando-se-lhe o disposto no art. 186, § 1º.

**Art. 124.** Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, o mesmo estará sujeito à penalidade prevista no art. 183, inciso II.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 125.** Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico do SUS, a servidora terá direito a um período de afastamento correspondente a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 126.** À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ou tutelado ao novo lar.



**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Art. 127.** Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

#### **SEÇÃO IV** **DA LICENÇA POR ACIDENTE**

**Art. 128.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 129.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

**Art. 130.** O servidor que necessite de tratamento especializado será submetido aos meios e recursos existentes no Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 131.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

#### **SEÇÃO V** **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA**

**Art. 132.** Poderá ser concedida licença sem remuneração ao servidor, até 15 (quinze) dias, por motivo de doença do cônjuge ou convivente, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente até o 1º grau.

§ 1º. A licença será precedida de exame médico ou atestado fornecido por junta médica oficial e comprovação do parentesco.

§ 2º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 3º. A licença só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

**Art. 133.** Cessada a necessidade, deverá o servidor regressar ao exercício de seu cargo em 24 (vinte e quatro) horas, salvo se apresentar justificativa para prazo maior.

§ 1º. O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, sem remuneração.

§ 2º. A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de parecer de junta médica oficial.

#### **SEÇÃO VI** **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

**Art. 134.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



vencimentos à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

**Art. 135.** Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do cargo.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput deste artigo terá início na data da desincorporação do servidor do serviço militar.

**SEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 136.** O servidor terá direito à licença, sem remuneração durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º.** A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença assegurado seus vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses, mediante entrega de toda documentação comprobatória do ato.

**§ 2º.** O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

**Art. 137.** Em se tratando de servidor efetivo investido do cargo em comissão, ficará exonerado do cargo comissionado e licenciado do efetivo, na forma prevista no artigo anterior.

**SEÇÃO VIII**  
**DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 138.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto no inciso VII do artigo 43 desta lei.

**§ 1º.** Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades até no máximo de 03 (três) por entidade.

**§ 2º.** Fica garantida a remuneração de 01 (um) servidor com todas as vantagens do cargo e aos outros 02 (dois) é assegurado o vínculo profissional, podendo nesta última hipótese, ser a remuneração e outras vantagens do cargo deferidas mediante acordo estabelecido com o Titular da Secretaria Municipal ao qual se encontra vinculado o referido Sindicato ou Associação de Classe, para posterior expedição de Decreto do Executivo Municipal.

**§ 3º.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.



§ 4º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá se desincompatibilizar do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGUE**

**Art. 138 A.** Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o conjugue ou companheiro, servidor civil ou militar:

I – assumir mandato conquistado por eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso da lotação do acompanhante;

II – for designado para servir fora do Estado ou Exterior.

**Art. 138 B.** A licença será concedida pelo prazo de duração do mandato e nos demais casos por tempo indeterminado.

§ 1º. A licença será instituída com a prova da eleição, posse ou designação.

§ 2º. Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

### **SEÇÃO X**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR**

**Art. 138 C.** A critério da Administração, poderão ser concedidas ao ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º. O requerente aguardará em exercício por no máximo 30 (trinta) dias o parecer final da administração, e no caso de omissão o mesmo poderá tomar outras providências administrativas e legais, observado o disposto no § 2.º do Artigo 155 desta Lei.

### **SEÇÃO XI**

#### **DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



**Art. 138 D.** Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de cursos de capacitação profissional.

§ 1º. A Administração expedirá Decreto Municipal, por Secretaria ou Setor interno, limitando o número máximo de servidores a serem afastados nos termos deste artigo.

§ 2º. Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

§ 3º. As licenças somente serão autorizadas pela Administração observando-se a disponibilidade financeira orçamentária de cada órgão, devendo o servidor, depois de decorrido o prazo disposto no “caput”, optar por esta licença ou pela licença prevista no Artigo 138 E.

**SEÇÃO XII**  
**DA LICENÇA PRÊMIO**

**Art. 138 E.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de advertência;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 2º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta;

§ 3º. Cada Secretaria Municipal, após análise jurídica do pedido, poderá conceder licença-prêmio para no máximo 3% (três por cento) de seus servidores por ano.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 139.** Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

**Art. 140.** Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 141.** A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



**Parágrafo único.** A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

**Art. 142.** O pagamento das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

**Art. 143.** Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a gozá-las.

**Art. 144.** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

**Art. 145.** Conforme opção do servidor e conveniência da Administração poderá ser permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Parágrafo único.** No cálculo do abono pecuniário a que se refere o caput deste artigo, tomar-se-á por base a remuneração correspondente ao período de férias, acrescida do adicional previsto no art. 150.

**Art. 146.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Parágrafo único.** O servidor referido neste artigo não poderá converter suas férias nos termos do art. 145.

**Art. 147.** As férias dos servidores do magistério poderão ser reguladas por normas específicas.

**Art. 148.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo único.** Para o cálculo do adicional de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no art. 143.

**Art. 149.** No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

**Parágrafo único.** O servidor exonerado antes de 12 (doze) meses de serviço terá direito também à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

**Art. 150.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Parágrafo único.** O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.



**Art. 151.** As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço.

**Art. 152.** As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar no período aquisitivo com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

**Art. 153.** Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VI e VII do art. 116.

### **CAPÍTULO VIII** **DAS CONCESSÕES**

**Art. 154.** Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

**Art. 155.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) falecimento de cônjuge, convivente, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela ou adotado e irmãos;

b) casamento, contados da realização do ato.

**Art. 156.** O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – em razão de cumprimento de convênio.

**Parágrafo único.** O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei ou convênio.

### **CAPÍTULO IX** **DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 157.** Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela



sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo efetivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 158.** É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

**Art. 159.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º. O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo a autoridade competente.

§ 2º. O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

**Art. 160.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30(trinta) dias.

§ 2º. Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

**Art. 161.** Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 162.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, a publicação da decisão será feita em veículo de comunicação oficial do Município.

**Art. 163.** O recurso será recebido com efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 164.** O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria, que coloquem o servidor em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 165.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

**Parágrafo único.** Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 166.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 167.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 168.** A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

### TITULO III DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 169.** São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX – ser assíduo e pontual ao serviço;
- X – tratar com urbanidade as pessoas;
- XI – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIII – freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos pela Administração;
- XIV – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XV – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XVI – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XI será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



**Art. 170.** Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – recusar fé a documentos públicos;
- III – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou à execução de serviço;
- IV – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- V – atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII – atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- X – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;
- XI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XII – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XIII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;
- XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI – proceder de forma desidiosa;
- XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades





particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;

XX – praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 171.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites a que se refere o art. 58.

**Art. 172.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto no art. 114.

**Art. 173.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

**Art. 174.** O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**Art. 175.** Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão entidade a demissão lhe será comunicada.

**Art. 176.** As autoridades que tiverem conhecimento de que seus subordinados acumulam, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins



indicados no artigo anterior.

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 177.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 178.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que tenha sido praticado em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será reparada na forma prevista no art. 61, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 179.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 180.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 181.** As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo independentes entre si.

**Art. 182.** A responsabilidade administrativa dos servidores será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 183.** São penalidades disciplinares:

I -advertências;

II -suspensão;

III -cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

IV -destituição de cargo em comissão;

V – demissão.

**Art. 184.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 185.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante no Art. 170, incisos I a V, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 169 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 186.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo.

**Art. 187.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 188.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – revelação de segredo apropriado em razão de cargo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X – corrupção;

XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando decorrentes a má fé;

XII – transgressão do art. 170, incisos XI a XX; XIV – reincidência da pena de suspensão.

**Art. 189.** Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 190.** A destituição de servidor comissionado não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 191.** A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, IX e X do art. 188, implica o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 192.** A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 188, incisos V e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município de Jacundá pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º. O prazo a que se refere o caput deste artigo será de 15 (quinze) anos nos caso de infringência ao art. 188, incisos I, IX, X e XI.

§ 2º. Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

**Art. 193.** Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 194.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 195.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

III – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias;



IV – pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência.

**Art. 196.** A ação disciplinar prescreverá em:

I – 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – 02 (dois) anos quanto à suspensão;

III – 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena.

§ 2º. Os prazos de prescrição, previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO IV DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 197.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 198.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 199.** Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



III – instauração de processo disciplinar.

**Art. 200.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 201.** Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 202.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 203.** O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, sendo um destes designado para exercer a Presidência.

§ 1º. Os integrantes da Comissão serão determinados pela autoridade competente para aplicação da pena aparentemente cabível.

§ 2º. A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu Presidente, devendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º. Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 204.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 205.** O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I -instalação, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;



III – julgamento.

**Art. 206.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º. As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **SEÇÃO II** **DO INQUÉRITO**

**Art. 207.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 208.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

**Art. 209.** Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

**Art. 210.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 211.** Antes da inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 212 e 213.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



**Art. 212.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto que os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

**Art. 213.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessário para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 214.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 215.** Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. A Comissão determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, encaminhando cópia do Termo Inicial, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

**Art. 216.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o indiciado será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

**Art. 217.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 02 (duas) vezes, com intervalo de 08 (oito) dias, em órgão de imprensa oficial ou em periódico de circulação no Município, para apresentar defesa.



**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 218.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor, de cargo de nível igual ou superior ao indiciado, como defensor dativo.

**Art. 219.** Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 220.** O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

### **SEÇÃO III** **DO JULGAMENTO**

**Art. 221.** No prazo de (30) trinta dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 195.

**Art. 222.** O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 223.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.



§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade que tiver ciência da irregularidade do serviço público e der causa à prescrição de que trata o art. 196 será responsabilizada na forma desta Lei.

**Art. 224.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor.

**Parágrafo único.** Ao lado da anotação, consignar-se-á a ocorrência da prescrição.

**Art. 225.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Art. 226.** O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Art. 227.** O servidor em estágio probatório será submetido ao processo disciplinar previsto neste Capítulo sempre que se vise a apurar ato por ele praticado, durante o estágio probatório, passível a ser penalizado com demissão.

**Parágrafo único.** Decidindo-se a autoridade competente pela aplicação da penalidade, será considerado demitido o servidor, sujeitando-se às consequências previstas para o ato praticado.

**Art. 228.** Serão assegurados transportes e alimentação:

I – aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos;

II – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

#### SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 229.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido e a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 230.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 231.** A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**  
**ESTADO DO PARÁ**



**Art. 232.** O requerimento da revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no art. 203.

**Art. 233.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 234.** A comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 235.** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

**Art. 236.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de até 10 (dez) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

**Art. 237.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

**TÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 238.** O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

§ 1º. O presente Estatuto se aplicará aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Em relação aos servidores de fundação e autarquias aplicar-se-á o disposto neste Estatuto, cabendo à sua autoridade máxima exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, se isto estiver previsto na normas instituidoras e organizadoras da entidade.

**Art. 239.** Aos ocupantes de cargo em comissão alheios aos quadros de pessoal permanente do Município aplicam-se os direitos e vantagens a eles expressamente previstos neste Estatuto e que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

**Art. 240.** Os Vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.



**Art. 241.** Para efeitos das leis que disponham sobre servidores públicos, consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que viviam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Art. 242.** Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

**Art. 243.** É vedado ao servidor trabalhar sob a chefia imediata de parente até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha.

**Art. 244.** Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames médicos serão obrigatoriamente realizados por profissional credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico credenciado pelo município.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico credenciado pela Administração municipal.

**Art. 245.** Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dia corrido, na forma da lei civil.

**Parágrafo único.** Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 246.** O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 247.** O tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município de Jacundá será computado a partir da data da admissão regular do servidor para efeitos de:

- I – gratificações ou prêmios de incentivo;
- II – licenças e outras vantagens previstas em lei municipal.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de contratação por prazo determinado, o tempo de serviço não será computado para efeito deste artigo.

**Art. 248.** Fica vedada aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo a concessão de aumento ou atualização salarial de servidores municipais que venham a colidir com as disposições previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como conceder vantagens e/ou gratificações que venham a onerar a folha de pagamento do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 05.854.633/0001-80**

**ESTADO DO PARÁ**



município, não estabelecidos nos planos de cargos, carreira e salários ou remuneração dos servidores municipais ou ainda nas diretrizes estabelecidas nos orçamentos anuais.

**Art. 249.** Fica assegurado ao servidor os períodos de licença-prêmio adquiridos até a publicação desta Lei e não gozados.

**Parágrafo Único.** A concessão da licença referida no *caput* dependerá da aquiescência direta da chefia imediata do servidor, bem como da conveniência orçamentária.

**Art. 250.** Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

**Art. 251.** Nos casos de licenças previstas no Capítulo VI (Artigo 116) fica vedada aos Chefes do Poder Executivo ou do Poder Legislativo a convocação de novos servidores que foram concursados para suprir a ausência do afastado temporariamente.

**Parágrafo Único.** Comprovada a excepcionalidade da contratação, para atender situação de emergência no atendimento do serviço público inadiável, a mesma será efetuada através de temporários, conforme lei específica e pelo período em que perdurar as licenças e cessando as mesmas o servidor substituto será automaticamente afastado do cargo ou função pública.

**Art. 252.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 253.** Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 2.131, de 23 de dezembro de 1991, artigo 26 da Lei Municipal nº 2.421/2007 e artigo 48 da Lei Municipal nº 2.445/2008.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de dois mil e onze (2011).*

---

**IZALDINO ALTOÉ**  
Prefeito Municipal